



**PARECER JURÍDICO Nº 081/2020**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DISPENSA Nº 015/2020**

**OPERAÇÃO:** Aquisição.

**OBJETO:** "aquisição de 100 kits de teste rápido para diagnóstico do COVID-19".

**REQUISITANTE:** Secretaria de Saúde.

**Do Procedimento**

Foi solicitada a aquisição do objeto da presente licitação pela Sr<sup>a</sup>. Secretária de Saúde, com conseqüente despacho autorizador, encaminhado ao departamento de licitações, o qual deu continuidade ao procedimento, tendo o Departamento de Contabilidade informado, em 02 abril de 2020, que há dotação orçamentária para aquisição e, na mesma data, informado pela tesouraria a existência de recursos para custeio. Após, vieram os autos para este parecer.

Foram cotados orçamentos pelo Departamento de Compra e Licitação.

**Considerações**

Na requisição de compra de bens ou contratação de obras e serviços com a definição da ordenação da respectiva despesa por quem de direito, necessário se fazem as habilitações preliminares para sua realização, constantes de aferição do valor, previsão orçamentária e disponibilidade de recursos, a ser realizado pela comissão permanente de licitações.

Assim, a Comissão promoverá um regular processo administrativo para definição da modalidade a ser adotada, autuando-o, registrando-o e realizando o levantamento de preços do objeto sob licitação.

Finalmente, deverá obter dos setores de contabilidade e de tesouraria, a informação da existência de dotação orçamentária e disponibilidade de recursos livres.





54

### **Conclusão**

No presente processo o departamento de compras já efetuou o levantamento de preços, através de orçamentos juntados ao feito, bem como já colheu posicionamento dos setores de contabilidade e de tesouraria, devendo tais atos passarem pelo clivo da homologação pela comissão permanente de licitações.

Optou-se também pela aquisição dos produtos em lote global para prevenção do comprometimento da presente licitação de forma fracionária, o que foi decidido acertadamente em vista do interesse público.

Motiva-se faticamente a contratação por dispensa de licitação face a pandemia do COVID-19, que torna extremamente necessário a aquisição dos objetos destacados para o rápido diagnóstico da presença do vírus no organismo humano, tornando, assim, mais célere e eficiente a assistência ao infectado.

Quanto a motivação jurídica, a Administração Municipal vale-se do art. 4º, da Lei Federal nº 13.979/2020 que autoriza a dispensa de licitação para aquisição de bens destinados ao enfrentamento de emergência em saúde pública decorrente do coronavírus.<sup>1</sup>

Corroborar-se, ainda, para legitimar a presente aquisição, as regras dispostas no Decreto Municipal nº 020/2020 que decretou a situação de emergência em Saúde Pública, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19). Referido decreto disciplina em seu art. 8 a possibilidade de dispensa de licitação no caso em apreço.<sup>2</sup>

Destarte, verifica-se que a aquisição em destaque é imprescindível nesta situação emergencial, pois se trata de teste rápido para o diagnóstico do COVID-19.

É importante mencionar que hoje, a função da Administração Pública é municiar o setor de saúde pública para que a mesma realize o enfrentamento desta pandemia de forma a minimizar os efeitos e proliferação da doença, por isso a necessidade de se adquirir os objetos constantes do pedido.

Quanto ao tema, mister observar o entendimento do Prof. Marçal Justen Filho:

<sup>1</sup> Lei nº 13.979/2020.

Art. 4º. É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

<sup>2</sup> Decreto Municipal nº 020/2020.

Art. 8º. Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata este Decreto.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL**  
**- ESTADO DO PARANÁ -**

SS

*Todos os ramos do direito contêm regras específicas a propósito de situações emergenciais. No direito público, é ainda maior a relevância do fenômeno. Trata-se de manifestação do instituto da "necessidade". Nele estão abrangidas todas estas situações de excepcionalidade, caracterizadas pela anormalidade. A necessidade (aí abrangida a emergência) retrata-se na existência de situação fática onde há potencial de dano caso sejam aplicadas as regras-padrão.<sup>3</sup>*

Sendo assim, vê-se que a situação de emergência está devidamente esclarecida e formalizada.

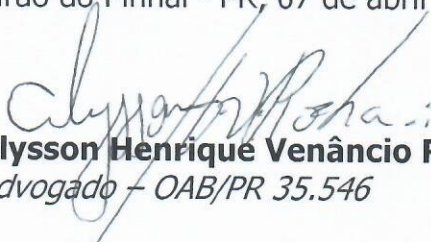
Enfatizando que se está diante de uma situação crítica, com substancial risco às pessoas.

Isto posto, **pode-se Dispensar a Licitação** com fulcro na Lei Federal nº 13.979/2020 e Decreto Municipal nº 020/2020. Devendo-se observar os requisitos do art. 26 da Lei nº 8.666/1993, bem como a formalização do devido procedimento administrativo, exigindo-se a respectiva regularidade com os órgãos sociais e fiscais. Inclusive, atentando-se para manifesto sobrepreço.

Finalmente, deve ainda o presente procedimento ser encaminhado à Unidade de Controle Interno para que esta se manifeste no que entender necessário.

É o parecer.

Ribeirão do Pinhal - PR, 07 de abril de 2020.

  
**Alysson Henrique Venâncio Rocha**  
Advogado - OAB/PR 35.546

<sup>3</sup> JUSTEN, Marçal Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11 Ed., Dialética, São Paulo, 2005, p. 238.